



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Institui novo regime especial de pagamento de precatórios no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SF/15303.87848-84

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

"**Art. 101.** Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam sujeitos a regime especial de pagamento estabelecido no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão optar, por meio de ato do Poder Executivo, pelo regime especial definido neste artigo e que terá prazo máximo de dez anos.

§ 1º O ente optante se comprometerá a pagar até o final do prazo estabelecido no caput o saldo de precatórios em atraso, que serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo e remunerados por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse

percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo definido no caput, será:

I – para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as



receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º A conta especial de que trata o § 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais

§ 5º Os recursos depositados na conta especial de que trata o § 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam o § 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º do art. 100 desta Constituição Federal, para os requisitórios do mesmo ano, e no § 2º do art. 100 desta Constituição Federal, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, e poderá ser feita para pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação, com desconto limitado a 40% do valor atualizado do crédito e respeitada a ordem de preferência.

§ 9º No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado:

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o



valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 10. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 11. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 12. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial definido neste artigo, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 13. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento



ingressarão no regime especial previsto neste artigo com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 14. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo e remunerados por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 62, de 2009, a Emenda dos Precatórios, tinha três objetivos principais: a) criar um mecanismo que tornasse factível o pagamento dos precatórios acumulados durante décadas; b) dar garantia aos precatoristas de que seus créditos seriam efetivamente respeitados; e c) evitar que a situação de impasse formada pela acumulação histórica desses débitos desaguasse em traumáticos processos de intervenção federal.

A sistemática implantada pela EC 62 – reservar parcela da Receita Corrente Líquida (RCL) dos entes federados para pagamento de precatórios – foi muito bem sucedida. De fato, como reconheceu o Conselho Nacional de Justiça, os saldos dos precatórios foram sendo reduzidos. Do mesmo modo foi muito bem sucedida a possibilidade de os precatórios de natureza alimentícia não observarem a ordem cronológica, o que beneficiou os detentores de créditos decorrentes de salários.

Em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, que tratavam da EC 62, de 2009. Entre os dispositivos considerados inconstitucionais está o prazo de quinze anos para o regime especial de pagamento, inserido no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



Em março de 2015, o STF procedeu à modulação da decisão. A simples declaração de inconstitucionalidade levaria a um desfecho problemático, na medida em que os entes da Federação não teriam qualquer condição de pagar de imediato todo o saldo acumulado dos precatórios.

Mesmo os ministros que votaram pela inconstitucionalidade do prazo de quinze anos reconheceram, pelo resultado da modulação, a total inviabilidade do pagamento imediato ou a inadequação de se voltar à situação anterior à EC 62, de 2009. Assim, a modulação manteve o regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT por mais cinco anos, até 2020, inferior em cinco anos ao prazo original da EC 62.

Vale destacar trecho do voto-vista do Ministro Dias Toffoli:

“Ademais, se é necessário, após a declaração de inconstitucionalidade do regime especial criado pela EC 62/2009, adotar algum sistema normativo de transição para o regime geral de pagamento de precatórios, com alguma perspectiva de quitação do passivo dos entes federados pelos próximos anos, melhor que essa transição ocorra tendo por base regras que, bem ou mal, foram instituídas pelo Poder Constituinte Derivado”.

O voto reconheceu o princípio jurídico *Ad impossibilia nemo tenetur*, ou seja, ninguém está obrigado ao impossível.

E aqui se chega ao ponto essencial: o STF teve a sabedoria de, pragmaticamente, modular sua decisão, de circunscrevê-la aos limites do possível.

Mas o possível encolheu. A terrível situação fiscal do País afeta mais gravemente os Estados e os municípios, que não têm as amplas prerrogativas de endividamento da União. Vários estados estão sendo obrigados a atrasar pagamentos. Há mesmo casos de não-pagamento de dívidas junto à própria União.

A mesma linha de raciocínio e o mesmo enquadramento jurídico utilizados pelo STF nas circunstâncias da modulação leva agora à inevitável extensão do prazo de vigência do regime especial de pagamento. Não há a menor possibilidade de os estados e municípios pagarem o atual estoque de precatórios dentro do cronograma estabelecido na modulação pelo STF.

A redução do prazo de pagamento determinado pela modulação inviabilizará as finanças dos estados mais afetados e poderá até mesmo, ao contrário do pretendido, impedir a quitação dos débitos em prazo factível.



Uma forma simplificada de ver o problema é supor que uma determinada unidade da Federação tivesse uma dívida de precatórios de R\$ 15 bilhões em 2009, quando foi aprovada a EC 62. Sem considerar os juros, havendo um prazo de 15 anos de pagamento, os pagamentos anuais de amortização seriam de R\$ 1 bilhão. Em seis anos, o saldo devedor teria sido reduzido para R\$ 9 bilhões. Com a modulação, esse saldo deverá ser todo quitado nos próximos cinco anos. Assim, a despesa anual de amortização, novamente desconsiderando os juros, será de R\$ 1,8 bilhões por ano (9 bilhões/5 anos). Há, portanto, um aumento de 80% nesta despesa, justo neste momento de gravíssima crise fiscal.

Para que não haja choque com o que foi estabelecido na modulação quanto a outros aspectos da sistemática prevista, todos os dispositivos foram adaptados para não conflitarem com as inconstitucionalidades apontadas pelo STF.

O mecanismo de alocar parte da receita corrente líquida, fundamental para a viabilidade do regime especial da EC 62/2009 foi mantido, nos mesmos percentuais. De igual modo, a redação contempla como índice de atualização o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E), conforme dispôs a modulação.

Esta PEC, portanto, não afronta a modulação estabelecida pelo STF. Ao contrário, lhe dá seguimento natural, pois é informada pelo mesmo senso de realidade que a inspirou.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
(PSDB-SP)





Institui novo regime especial de pagamento de precatórios no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	

13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	

Institui novo regime especial de pagamento de precatórios no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	



31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	

